



**UEPB**  
**CENTRO DE HUMANIDADES**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JAIR CRUZ DO NASCIMENTO**

**TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL E BARREIRAS À APLICAÇÃO  
DOS DIREITOS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**GUARABIRA - PB**  
**2019**

JAIR CRUZ DO NASCIMENTO

**TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL E BARREIRAS À APLICAÇÃO  
DOS DIREITOS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Artigo apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Direito do Trabalho.

**Orientador:** Prof.<sup>o</sup> Me. Antônio Cavalcante da Costa Neto

**GUARABIRA - PB  
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N244t Nascimento, Jair Cruz do.  
Trabalho infantil doméstico no Brasil e barreiras à aplicação dos direitos protetivos da criança e do adolescente [manuscrito] / Jair Cruz do Nascimento. - 2019.  
24 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2019.  
"Orientação : Prof. Me. Antônio Cavalcante da Costa Neto, Departamento de Ciências Jurídicas - CH."  
1. Trabalho doméstico - Infantil. 2. Direitos protetivos. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente. I. Título  
21. ed. CDD 331.31

JAIR CRUZ DO NASCIMENTO

**TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL E BARREIRAS À APLICAÇÃO  
DOS DIREITOS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Artigo apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

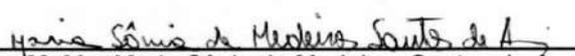
**Área de Concentração:** Direito do Trabalho

Aprovado em: 13/06/2019.

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Antônio Cavalcante da Costa Neto (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Ma. Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Ma. Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*A realidade do trabalho infantil traduz intolerável violação de direitos humanos e a negação de princípios fundamentais de ordem constitucional, como o são os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, que encontram fundamento na norma fonte da dignidade humana [...].*

*Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (2013, p. 3).*

*À minha esposa, Sayonara da Silva Marques. Quero dedicar esse trabalho a quem compartilhou minhas ideias e as alimentou, incentivando-me a prosseguir nesta jornada.*

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

|        |  |
|--------|--|
| CF     | Constituição Federal   |
| CLT    | Consolidação das Leis Trabalhistas                             |
| EA     | Estatuto da Ordem dos Advogados                                |
| ECA    | Estatuto da Criança e do Adolescente                           |
| FNPETI | Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil |
| OIT    | Organização Internacional do Trabalho                          |
| PETI   | Programa de Erradicação do Trabalho Infantil                   |
| PNAD   | Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios                    |
| PNAD   | Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios                    |
| TID    | Trabalho Infantil Doméstico                                    |

## SUMÁRIO

|        |   |    |
|--------|---|----|
| 1.     | INTRODUÇÃO .....  | 09 |
| 2.     | CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL EM QUE SE DESENVOLVEU O<br>TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO MUNDO E NO BRASIL.....    | 10 |
| 2.1    | Contexto histórico e social do trabalho precoce no Brasil e o<br>trabalho infantil doméstico.....               | 10 |
| 2.1.1. | <i>O trabalho infantil no Brasil.....</i>   | 12 |
| 3.     | TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL E PRINCIPAIS<br>SISTEMAS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA.....            | 14 |
| 3.1.   | Principais sistemas normativos de proteção da criança contra o<br>trabalho precoce na atualidade.....           | 15 |
| 3.2.   | Obstáculos encontrados pelos organismos jurídicos em dirimir o<br>trabalho precoce da realidade brasileira..... | 18 |
| 4.     | CONSIDERAÇÕES FINAIS.....   | 22 |
|        | REFERÊNCIAS .....   | 23 |

## TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL E BARREIRAS À APLICAÇÃO DOS DIREITOS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Jair Cruz do Nascimento<sup>1</sup>  
Antônio Cavalcante da Costa Neto<sup>2</sup>

### RESUMO

O objetivo geral desse trabalho é analisar os obstáculos para a efetiva aplicação dos direitos protetivos da criança e do adolescente quanto ao trabalho infantil doméstico no âmbito do Direito Pátrio. Seus objetivos específicos são: discorrer sobre o trabalho infantil doméstico no Brasil; apontar os principais sistemas normativos de proteção da criança contra o trabalho precoce, com vistas ao trabalho doméstico e; verificar quais são os obstáculos mais impactantes à aplicação dos dispositivos jurídicos de proteção da criança e do adolescente no combate ao trabalho infantil doméstico. Justifica-se a escolha do tema pelas inquietações do pesquisador ao observar que na Paraíba foram registrados 74.335 crianças e adolescentes trabalhadores, sendo 34.905 compreendidos na faixa entre 5 a 14 anos (4.523 de 5 a 9 anos e 30.382 de 10 a 14 anos), o que ilustra a omissão de proteção específica da infância assegurada pela Constituição Federal de 1988 (normas gerais), segundo a qual todas as crianças e adolescentes têm o direito de viver dignamente, a ter seus direitos sociais respeitados, principalmente em se tratando de trabalho e educação, além dos direitos civis e políticos. Nesse sentido, problematizou-se o tema a partir do seguinte questionamento: quais são os obstáculos encontrados pelos operadores do Direito para a proteção da criança e do adolescente quanto ao trabalho infantil doméstico frente à expropriação dos seus direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988? Buscando as possíveis respostas a essa indagação elegeu-se como método a pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico. Considera-se que os resultados foram alcançados uma vez que as fontes pesquisadas e estudadas indicam o trabalho infantil doméstico como uma afronta aos direitos da criança, assim como revelam três obstáculos impactantes à efetiva erradicação do trabalho infantil doméstico: a pobreza excludente, a omissão e apatia social e o espaço que inviabiliza a fiscalização e as ações de proteção à criança e ao adolescente.

**Palavras-chave:** Trabalho Infantil Doméstico. Direitos Protetivos. Estatuto da Criança e do Adolescente. Obstáculos.

### ABSTRACT

The general objective of this study is to analyze the obstacles to the effective application of the protective rights of children and adolescents in relation to domestic child labor in the context of the Law of the Country. Its specific objectives are: to discuss domestic

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Bacharelado em Direito. UEPB – Campus III (Guarabira) Curso de Direito 2014.1. E-mail: jairgba@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB – E-mail: antoniocavalcantecneto@hotmail.com.

child labor in Brazil; to identify the main normative systems of protection of the child against the precocious work, with a view to the domestic work and; to verify what are the most striking obstacles to the application of legal measures to protect children and adolescents in the fight against domestic child labor. The choice of theme is justified by the researcher's concerns that in Paraíba, 74,335 children and adolescent workers were enrolled, 34,905 of them comprised between 5 and 14 years old (4,523 from 5 to 9 years old and 30,382 from 10 to 14 years old) which illustrates the omission of specific protection of childhood guaranteed by the Federal Constitution of 1988 (general norms), according to which all children and adolescents have the right to live in dignity, to have their social rights respected, especially when it comes to work and education, as well as civil and political rights. In this sense, the issue was questioned based on the following question: what are the obstacles encountered by law-makers to protect children and adolescents in relation to domestic child labor in the face of the expropriation of their fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution of 1988? Searching for the possible answers to this question, qualitative bibliographic search was chosen as method. It is considered that the results have been achieved since the sources researched and studied indicate domestic child labor as an affront to the rights of the child, as well as three obstacles to the effective eradication of domestic child labor: exclusionary poverty, omission and social apathy and the space that makes it impossible to supervise and protect children and adolescents.

**Keywords:** Domestic Child Labor. Protective Rights. Child and Adolescent Statute. Obstacles.

## 1. INTRODUÇÃO

O Trabalho Infantil Doméstico (TID) define-se pela exploração da mão de obra de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição da República de 1988. Constituindo-se como um problema complexo e potencialmente preocupante no mundo contemporâneo, o trabalho infantil se manifesta concretamente em diferentes formas, dentre elas, uma das mais ocultas ou invisível aos olhos da sociedade é o exercício do trabalho doméstico.

De acordo com a revista *Trabalho infantil e Justiça do Trabalho: primeiro olhar* (2019), publicado pela Comissão pela erradicação do trabalho infantil da Justiça do Trabalho, em 2015 o Brasil contava com cerca de dois milhões e setecentos mil crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalhadores, conforme dados apresentados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). No ano de 2016, a PNAD mostrou uma diminuição pontual em relação a 2015, apresentando um número de 1 milhão e 800 mil pequenos trabalhadores, conforme o mapa do trabalho infantil no Brasil, publicado pela Rede Peteca (2019). Desse número, 37.820 são trabalhadores compreendidos na faixa etária de 5 a 9 anos e 194.501 compreendem trabalhadores de 10 a 14 anos.

Na Paraíba, o número correspondente é de 74.335 crianças e adolescentes trabalhadores, sendo 34.905 compreendidos na faixa entre 5 a 14 anos (4.523 de 5 a 9 anos e 30.382 de 10 a 14 anos).

Para muitos pesquisadores do tema, o fato gerador desse lamentável quadro

configura um entrelaçado complexo de questões sociais, históricas e econômicas que se originam na pobreza e nas relações de poder que levam as famílias a submeterem seus filhos ao trabalho para ajudar nas despesas e, na maioria dos casos, na própria sobrevivência dos entes familiares.

Em vista do exposto, constitui problema de pesquisa: quais são os obstáculos encontrados pelos operadores do Direito para a proteção da criança e do adolescente quanto ao trabalho infantil doméstico frente à expropriação dos seus direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988?

Para alcançar as possíveis respostas para tal inquietação, constitui objetivo geral desse estudo analisar os obstáculos para a efetiva aplicação dos direitos protetivos da criança e do adolescente quanto ao trabalho infantil doméstico no âmbito do Direito Pátrio. Como objetivos específicos, tem-se: discorrer sobre o trabalho infantil doméstico no Brasil; apontar os principais sistemas normativos de proteção da criança contra o trabalho precoce, com vistas ao trabalho doméstico e; verificar quais são os obstáculos mais impactantes à aplicação dos dispositivos jurídicos de proteção da criança e do adolescente no combate ao trabalho infantil doméstico.

Tendo, pois, esse intento, o trabalho por meio de pesquisa bibliográfica e documental, apresenta duas categorias básicas: o contexto em que se desenvolveu o trabalho infantil no Brasil e, especialmente, o trabalho infantil doméstico e; em segundo momento, o papel dos principais sistemas normativos de proteção à criança, com destaque ao Direito do Trabalho, e os obstáculos encontrados pelos organismos jurídicos em dirimir o trabalho precoce da realidade brasileira.

## **2. CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL EM QUE SE DESENVOLVEU O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO MUNDO E NO BRASIL**

A presente seção tem como objetivo discorrer sobre o Trabalho Infantil Doméstico (TID) no Brasil, para tanto discorre sobre a primeira categoria de análise bibliográfica que é a definição do contexto em que se desenvolveu o trabalho infantil no Brasil e, especialmente, o trabalho infantil doméstico. Para tanto, procedeu-se a um estudo bibliográfico de textos acadêmicos e livros das ciências sociais que trataram do tema.

### **2.1 Contexto histórico e social do trabalho precoce no Brasil e o trabalho infantil doméstico**

Diversos estudos e pesquisas têm refletido, discutido e narrado sobre a exploração laboral de crianças na história da humanidade em épocas cuja preocupação com o bem-estar desses sujeitos não existia. De acordo com Ferreira (2001), em antigas sociedades, as crianças participavam ativamente das mais variadas funções laborais, como formas de ajudar suas famílias e a própria comunidade em que viviam, inclusive, exercendo atividades domésticas cotidianas. De acordo com Ferreira (2001),

A mão-de-obra infantil participou ativamente no processo de desenvolvimento das antigas civilizações. No Egito, Mesopotâmia, Grécia e Roma as crianças eram incluídas no trabalho artesanal, exercendo trabalhos de carpintaria, marcenaria, assim como no campo, existindo relato de menores trabalhadores

desde os três anos, em minas, olarias e embarcações marítimas (FERREIRA, 2001, p. 11).

Ainda nas civilizações antigas, era frequente o uso da mão de obra infanto-juvenil em grandes civilizações, como a grega, a egípcia e a romana. No Egito, na Grécia e em Roma, os filhos dos escravos trabalhavam exaustivamente para os amos e senhores, sem remuneração, o que era ainda pior. Sobre esse tema, narra Ferreira (2001):

As tribos de Israel escravizadas pelos egípcios, os babilônicos dominados pelos persas e as comunidades gregas que foram inteiramente tomadas pelos romanos sabiam que suas crianças também teriam de ceder com uma substancial parte de sacrifício para o engrandecimento da nação conquistadora. E, como povos sujeitados, assistiam a meninos e meninas, muitas vezes subnutridos, feridos e doentes, em penosas jornadas de trabalho (FERREIRA, 2001, p. 11).

Percebe-se na citação apresentada que, o trabalho laboral de crianças e adolescentes fazia parte das práticas culturais e sociais das sociedades antigas, talvez, até, pelo fato de que na época ainda não existir uma distinção clara ou específica que distinguisse crianças, adolescentes e adultos. Naquela época, só se conheciam três idades: infância, adultidade e velhice. A passagem da infância para a adultidade era pontuado pelos “[...] caracteres sexuais secundários como o aparecimento de pelos nas axilas, na genitália, na face dos meninos e o amadurecimento dos órgãos sexuais” (LÍRIO, 2012, p. 1680). Além disso, esclarece o pesquisador:

A relação familiar era permeada pelo sentimento de posse onde o filho ganhava ou perdia o direito de ser filiado e herdar os bens da família. Tanto na Grécia quanto em Roma os meninos eram colocados bem cedo aos cuidados de amas, preceptores ou do Estado (LÍRIO, 2012, p. 1680).

Essas considerações esclarecem de certa forma, o Regime Geral imposto no Egito antigo, sob as dinastias XII a XX, que obrigava todos os cidadãos ao trabalho independente de classe social, inclusive as crianças, contanto que tivessem pleno desenvolvimento físico. Também na Grécia e em Roma, os filhos dos escravos, que pertenciam aos senhores, eram obrigados a trabalhar. Entretanto, esse era apenas um aspecto do trabalho exercido pelos menores, haja vista que havia a pirataria e o tráfico marítimo que fornecia mão de obra infantil para diversos tipos de trabalhos e, em alguns casos, tendo a própria anuência dos pais que comercializavam crianças para o trabalho com o objetivo de diminuir o gasto doméstico (FERREIRA, 2001).

Na Idade Média, embora ainda não esteja delineada a concepção de infância e adolescência como se conhece na atualidade, já se esboça uma tentativa de aliar ao trabalho infantil uma vertente didática. É assim que as crianças, começam a exercer atividades laborais no ambiente doméstico, com fins educativos e não remunerado. Entretanto, importa destacar que essa prática ocorria entre os nobres cidadãos. No ambiente rural, as crianças trabalhavam nas plantações de trigo, centeio e cevado, limpando terreno, arando, semeando, cultivando e colhendo desde os cinco anos de idade. Cuidavam dos animais e eram espancados caso não o fizesse atentamente, além de percorrerem longas distâncias transportando produtos, fossem meninos ou meninas (FERREIRA, 2001).

É importante assinalar que até então o trabalho infantil tinha uma função pedagógica, visando ao aprendizado de um ofício, cuja preparação iniciava-se no ambiente doméstico, pelos próprios pais – no seio de famílias pobres – ou pelos empregados dos pais – nas classes mais abastadas. De acordo com Santos (2016, p. 156), “[...] o processo de descaracterização do trabalho da criança como aprendizagem só se deu com a mecanização promovida pela Revolução Industrial”.

Assim, é a partir da Primeira Revolução Industrial que o trabalho infantil passa a assumir as feições de exploração e violência que se fazem presentes na sociedade contemporânea. De acordo com Almeida Neto (2004), durante a primeira Revolução Industrial, as crianças chegavam a trabalhar 15 horas, com pequeno intervalo ao meio dia, nas fábricas de tecido, em condições insalubres e perigosas junto às máquinas de estomatar o linho, cujas consequências levavam, na maioria das vezes, à morte ou a graves mutilações:

As noites mal dormidas, as moléstias e a fraqueza, causada por uma alimentação insuficiente, acabavam por deixar os pequenos tecelões sonolentos e sem capacidade de concentração. Muitos caíam dentro das máquinas e morriam. Caso sobrevivessem, ficavam mutilados e incapacitados (FERREIRA, 2001, p. 29).

O cenário descrito por Ferreira (2001) vai encontrar mudanças no transcorrer da Idade Moderna, quando começa a se delinear a família nos moldes que se conhece na atualidade, quando se começa a delinear nas ciências sociais a concepção de infância e adolescência. Nesse sentido, de acordo com Lírio (2012), a concepção de infância e adolescência só se solidificou no século XX, alçando esses sujeitos à categoria de ator social do século XX. Formou-se então uma nova fase de desenvolvimento com características próprias, tendo como particularidade o adiamento de responsabilidades adultas.

### **2.1.1. O trabalho infantil no Brasil**

No Brasil, o trabalho infantil configura uma constante em toda a trajetória histórica do país, remontando desde as origens, isto é, desde a época da colonização portuguesa e da implantação da escravidão. Para Ferreira (2001), a utilização de mão de obra de crianças indígenas brasileiras e das africanas para trabalhos diversos, repetia a história de antigas civilizações em distantes regiões. Rizzini (2000) confirma esse posicionamento, afirmando que, no Brasil, a criança sempre trabalhou:

Para seus donos, no caso das crianças escravas da Colônia e do Império; para os “capitalistas” do início da industrialização, como ocorreu com as crianças órfãs, abandonadas ou desvalidas a partir do final do século XIX; para os grandes proprietários de terras como boias frias; nas unidades domésticas de produção artesanal ou agrícola; nas casas de família; e finalmente nas ruas, para manterem a si e as suas famílias (RIZZINI, 2000, p. 354).

Para Rizzini (2000) a utilização de crianças escravas se justificava por serem elas uma mão-de-obra mais dócil, mais barata e com mais facilidade de adaptar-se ao trabalho que o adulto. Essa compreensão ainda perduraria até o advento da República quando se buscou “[...] formar e disciplinar os braços da indústria e da agricultura”

(RIZZINI, 2000, p. 378).

Para Custódio e Veronese (2009), o uso de crianças nas atividades laborais durante o processo histórico brasileiro tem sua explicação na inexistência de concepção de infância em épocas passadas. De acordo com a pesquisadora, o conceito de criança é uma construção abstrata da modernidade que a representou desvinculada de características identitárias e concretas, “[...] formulando uma imagem universal e homogênea independentemente das características culturais, de cor, gênero, sexo, orientação sexual ou classe social” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 19).

No âmbito da sociedade brasileira, ao longo dos períodos colonial e imperial brasileiros, a criança trabalhadora esteve presente em todas os espaços de produção, fossem públicos ou privados. Já no período colonial, quando da missão jesuítica no Brasil, era possível encontrar crianças indígenas exercendo atividades variadas junto aos sacerdotes; as crianças africanas escravizadas, por sua vez, eram “adestradas” por meio do trabalho braçal nas fazendas e nos engenhos ou, em muitos casos em atividades domésticas, a exemplo das meninas que desempenhavam, desde muito cedo as tarefas de mucama (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009; RIZZINI, 2000).

O interesse pela criança escravizada estava centrado no seu valor econômico, determinado por papéis sociais representativos do trabalho infantil doméstico. É possível imaginarmos que crianças comesçassem a servir, lavar, passar e engomar roupas, consertar sapatos [...] (CUSTÓDIO; VERONESE, 2000, p. 32).

É importante destacar que, no período colonial, não eram apenas as crianças escravas que exerciam trabalhos no espaço privados dos lares brasileiros, nem tão pouco essas atividades eram exercidas só por meninas. De acordo com Rizzini (2000), o trabalho doméstico foi uma das formas mais frequentes de as instituições assistenciais concretizarem o acolhimento de menores órfãos por famílias da época. Sobre isso, Custódio e Veronese (2009) informam que as crianças acolhidas nas Rodas dos Expostos se ocupavam nos serviços domésticos dentro da própria instituição que as acolhiam, sendo esse fato valorizado pelas famílias o que motivava, tacitamente, a acolhida, pois “[...] era uma oportunidade de mão de obra gratuita, com o uso do trabalho infantil legitimado pela caridade, ou seja, a exploração transfigurada em virtude” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 22).

Essa realidade foi institucionalizada com o advento das escolas de primeiras letras, no século XVIII, e o ensino de habilidades domésticas para as meninas. Importa destacar que, em conformidade às ideias da época, “[...] o uso do trabalho infantil doméstico era tratado com absoluta naturalidade, tanto para meninas escravas, quanto para as meninas das elites” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 22). Entretanto, é importante compreender que, o trabalho infantil doméstico se diferenciava quanto à classe social a que pertenciam as crianças. Para as meninas das elites, a aprendizagem dessas atividades era circunscrita à construção social de gênero, uma vez que essas eram as atividades que as mulheres exerciam no lar; para as meninas escravas ou acolhidas das instituições sociais, as atividades domésticas eram obrigações impostas devido à condição social de pobreza e subalternidade.

Do Brasil colonial ao Brasil imperial e, mais adiante, no período republicano, a mão de obra infantil sempre foi uma constante, independente de fase econômica ou ideologia social presente. Assim, a exploração de crianças no mundo do trabalho foi

legitimada pela justificativa da necessidade de adestramento em um momento; justificada pela importância de educar, de controlar animosidades; justificou-se pela importância do disciplinamento, e por tantos outros motivos. O que não se pode perder de vista é que até o séc. XIX, a infância não era compreendida como uma etapa específica do desenvolvimento humano e esse desconhecimento, legitimou toda ordem de exploração infantil.

Por outro lado, no âmbito do trabalho infantil doméstico, Custódio e Veronese (2009), esclarecem que ao longo da história brasileira e da exploração da mão de obra infantil, o trabalho infantil doméstico foi produzido e legitimado pelas mais variadas instâncias políticas e sociais e, embora a regulação jurídica e o reconhecimento da profissão de empregado doméstico tenham acontecido em 11 de dezembro de 1972, pela Lei 5.859, seus sujeitos são cidadãos adultos; portanto, não há legitimidade jurídica para esta função exercida por crianças.

Enfim, cabe destacar que os estudos empreendidos por sociólogos, educadores, antropólogos e demais cientistas sociais, passaram a conceber e a valorizar a infância como uma fase importante do desenvolvimento humano, sendo a criança um elemento com características e particularidades próprias dessa fase e um sujeito social que, como tal, passível dos direitos elencados no ordenamento jurídico de cada nação.

Como se percebe, a problemática do trabalho infantil no Brasil tem sua gênese a partir da própria origem do país como nação e como sociedade. Enraizou-se na cultura escravocrata, patriarcal e dominadora da época colonial e se ramifica nos períodos históricos seguintes, especialmente no espaço privado dos lares brasileiros. Configurou instrumento de controle social da infância e de reprodução social das classes, nas mais diversas instituições e sob os mais diversos discursos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Por conseguinte, com o advento das descobertas e publicações de estudos sobre a infância, a criança passa a ser sujeito de investigações científicas e sujeito do próprio Direito, proporcionando a sua inclusão nos sistemas normativos de proteção.

### **3. TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL E OS PRINCIPAIS SISTEMAS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA**

De acordo com Acioly Filho (2011) o decreto 1313, de 1891, configura a primeira lei que regulamentou o trabalho infanto-juvenil, representando, inclusive, a primeira regra de proteção ao trabalho infanto-juvenil na América Latina. Tendo como escopo o trabalho nas fábricas, o decreto supra proibiu o trabalho efetivo de menores de doze (12) anos, embora permitisse que os menores de oito anos trabalhassem como aprendizes, conforme descreve Carvalho (2010):

Conforme referido decreto, estava proibido o trabalho de menores de 12 anos de idade, exceção feita aos aprendizes que poderiam ingressar nas indústrias têxteis a partir dos 8 anos. Era vedado o labor de meninas de 12 a 15 anos e de meninos de 12 a 14 anos por mais de 7 horas diárias não consecutivas ou por mais de 4 horas contínuas. Aos menores do sexo masculino de 14 a 15 anos permitia-se o labor por até 9 horas por dia e, por fim, quanto aos aprendizes, os que contassem com 8 ou 9 anos trabalhariam no máximo 3 horas diárias e os que se encontrassem na faixa etária de 10 a 12 anos poderiam laborar por 4 horas com descanso de 30 minutos a 1 hora (CARVALHO, 2010, p. 35).

Mesmo constituindo um grande passo em prol dos direitos das crianças, o decreto em estudo nunca foi regulamentado. De acordo com o Acioly Filho (2011), também o decreto nº 16.300, instituído no Brasil em 1923, que procurava limitar em seis horas diárias a jornada dos menores de dezoito anos, não surtiu efeito e nunca foi obedecido. Só quatro anos mais tarde, em 12 de outubro de 1927, com a promulgação do Decreto nº. 17.943-A, Código de Menores, que o Brasil passou a efetivamente proteger o trabalho das crianças e jovens (ACIOLY FILHO, 2011). De acordo com Carvalho (2010), esse decreto estabelecia que crianças até 12 anos de idade não podiam trabalhar, sendo o trabalho noturno vedado aos menores de 18 anos, “[...] bem como o labor em praça pública para menores de 14 anos. Ressalte-se que eram tantas as objeções a esse decreto que sua vigência fora suspensa por 2 anos” (CARVALHO, 2010, p. 36).

Em seguida, vieram o Decreto n. 22.042, de 3/11/1932, que fixou em 14 anos a idade mínima para o trabalho na indústria, “[...] proibiu o trabalho dos menores de 16 anos nas minas e assegurou aos analfabetos o tempo necessário à frequência na escola; o Decreto n. 423, de 1935, que ratificou as Convenções Internacionais da OIT n. 5 e 6; o Decreto n. 6.029, de 1940, sobre instituição de cursos profissionais; e o Decreto-Lei n. 3.616, de 1941, instituindo a Carteira de Trabalho do menor, “[...] extinta em 1969, com a Carteira de Trabalho e Previdência Social comum aos adultos e menores (CARVALHO, 2010, p. 36).

Acioly Filho (2011) destaca a Constituição de 1934 como a primeira Carta Constitucional de proteção à criança ao proibir a distinção salarial, por motivo de idade, para um mesmo trabalho; ao proibir o trabalho de menores de quatorze anos, o trabalho noturno aos menores de dezesseis e o trabalho de menores de dezoito em locais insalubres. Ordenamento que se manteve quando da promulgação da Carta de 1937.

A Constituição de 1946 apenas acrescentou à proibição de diferença salarial os motivos de sexo, nacionalidade ou estado civil e a Carta Magna de 1967 alterou a idade mínima para o ingresso da pessoa no mercado de trabalho de quatorze anos para doze e vedou o trabalho noturno de menores de dezoito anos, assim como o trabalho nas indústrias insalubres.

### **3.1. Principais sistemas normativos de proteção da criança contra o trabalho precoce na atualidade**

A Constituição Federal, de 1988, configura a primeira Carta brasileira que trata explicitamente da proteção de crianças contra o trabalho infantil. Essas normas protetivas, embora tenham sido tratadas em destaque no Título III da Carta Magna de 1988 e, em particular, no art. 227, encontram-se intrínsecos nos demais títulos, uma vez que a Constituição, em seu todo, garante o direito de cidadania, e as crianças e adolescentes são titulares de todos esses direitos.

Entre os direitos sociais elencados, o art. 6º, apresenta a previsão da “[...] proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados”, enquanto no art. 227 ficaram estabelecidos os responsáveis pela garantia de tais direitos, priorizando a educação em face do trabalho:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência social e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, violência, crueldade e opressão. (CF., 1988)

Sendo as crianças e os adolescentes incapazes, física, psicológica e juridicamente de se auto tutelarem, o art. 227 prevê sua tutela, que, à vista das normas constitucionais, bem como de outras infraconstitucionais, compete à família, ao Estado e à sociedade como um todo. Dessa forma, os deveres constitucionais referentes à criança e ao adolescente previstos no art. 227 são atribuídos de forma concorrente à família, à sociedade e ao Estado.

De acordo com Santos (2016), ao alçar às crianças brasileiras a categoria de sujeitos titulares de interesses juridicamente tutelados, garantindo o amparo de seus interesses e necessidades, a Constituição de 1988 inaugurou no Brasil o princípio da chamada Doutrina de Proteção Integral à Infância e à Adolescência. Assim, “[...] as crianças brasileiras, sem distinção de raça, classe social, ou qualquer forma de discriminação, passaram a ser sujeitos de direitos, considerados em sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento” (SANTOS, 2016, p. 158).

Seguindo, pois, o princípio da Doutrina de Proteção Integral à Infância e à Adolescência, a Carta Maior garante às crianças a proteção contra a sua exploração laboral, como direito constitucional e como proteção especial nos aspectos contidos no inciso I, do § 3º, do art. 227: “I – idade mínima de quatorze anos para a admissão ao trabalho, observada o disposto no art. 7º, XXXIII”.

Como se percebe, há proibição explícita do trabalho infantil. Importa relembrar que, considera-se como trabalho infantil, segundo Oliveira (2005, p. 110), qualquer tipo de trabalho, com fins econômicos ou não, ainda que em ambientes residenciais para terceiros (doméstico), quando a função não obedecer à limitação apresentada pelo inciso I, expresso no artigo 227, da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto relacionado à proteção do trabalho da criança, a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – configura como um dos mais importantes sistemas normativos de proteção da criança contra o trabalho precoce na atualidade da legislação brasileira. A Lei nº 8.069/1990 tem por finalidade regular a situação jurídica dos indivíduos até a idade de dezoito anos, definindo como criança o indivíduo até a idade de doze anos. O Estatuto fixa a idade de dezesseis anos como sendo a idade mínima para o exercício de atividades laborais, conforme art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, excetuando-se a aprendizagem permitida a partir dos 14 anos. Observando que, nessas duas situações, é proibido o trabalho insalubre e perigoso.

Assim, aqueles com idade abaixo dos 14 (quatorze) anos é proibido constitucionalmente o exercício de atividades laborais, em face da possibilidade de exploração da mão de obra infantil e das consequências negativas que o trabalho acarreta ao seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

Assim, segundo a Doutrina de Proteção Integral, preconizada pela Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante a efetividade dos preceitos constitucionais de proteção explicitados, já no contexto do artigo 3º do Estatuto, que assim dispõe:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (ECA, 1990).

Observa-se no disposto do artigo 3º que o Estatuto se rege pelo princípio da proteção integral e, sob a perspectiva de proteção da criança quanto à exploração laboral, instituiu norma proibitiva para o trabalho infantil no capítulo V, artigos nº 60 e 65, conforme exposto a seguir:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho os menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos é assegurado os direitos trabalhistas e previdenciários. (ECA, 1990).

Com a articulação entre a Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente, fica clara a proibição do trabalho de crianças menores de 12 anos, permitindo apenas o trabalho dos adolescentes na faixa de 14 a 16 anos na condição de aprendiz.

Enfim, importa referenciar o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu Capítulo IV – Da Proteção ao Trabalho do Menor, cujo teor proíbe qualquer atividade laboral exercida por criança:

Art. 403 – É proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (CLT, 1943).

O art. 403 da CLT, em consonância com a inovação trazida pelo inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, considera como menor o trabalhador entre 14 e 18 anos, estabelecendo a proibição de qualquer tipo de trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, que poderá ser aos 14 anos.

Em uma visão geral, o art. 403 da CLT encontra-se alinhada ao princípio da proteção integral, base constitucional que busca proteger a criança e o adolescente do trabalho ou de quaisquer atividades prejudiciais à sua saúde, a seu desenvolvimento físico e psicológico ou à sua formação intelectual e social.

Mais recentemente, a Lei Complementar nº 150/2015, que regulamenta os direitos e deveres dos empregados domésticos, trouxe no seu artigo 1º, parágrafo único, a proibição da contratação de menor de 18 anos para assumir tal atividade, citando em seu bojo a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, in verbis:

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção no 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto no 6.481, de 12 de junho de 2008.

Enfim, é importante ressaltar a importância da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), como espaços de discussão, estudos, pesquisa, articulação e mobilização essenciais para a implementação de políticas de enfrentamento ao trabalho infantil. Exemplo disso foi a ratificação, pelo Brasil, da Convenção 138, que estabelece a idade mínima para o trabalho e da Convenção 182, que lista as piores formas de trabalho infantil (VILANI, 2010).

### **3.2. Obstáculos encontrados pelos organismos jurídicos em dirimir o trabalho precoce da realidade brasileira**

O trabalho infantil doméstico é definido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), como toda atividade realizada por crianças e adolescentes em condições de risco – e mesmo alto risco, com consequências para o seu pleno desenvolvimento, o trabalho doméstico nas residências de terceiros ainda é uma das formas de exploração da mão-de-obra infantil mais difundida e menos analisada em todo o mundo. De acordo com Costa (1996), o labor infantil é o trabalho realizado por crianças e adolescentes, “[...] fora de suas casas e dentro da casa de terceiros, que tem sido executado em troca de um salário ínfimo ou de uma promessa de roupa, escola e alimentação” (COSTA, 1996, p. 54).

Os fatores motivadores do trabalho infantil doméstico são das mais diversas ordens que, de acordo com a OIT (2004, p. 22), perfazem um conjunto de relações desiguais, que “[...] determinam um círculo vicioso de miséria, onde o baixo acesso à educação e a situação de pobreza crônica das famílias impedem-nas de garantir condições mínimas de sobrevivência aos seus filhos”, levando-os ao ingresso precoce no mundo do trabalho.

De acordo com o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC - (2007), a pobreza, aliada a ausência de políticas públicas para melhoria da qualidade de vida do cidadão, é a principal causa da inserção de crianças ao mundo do trabalho doméstico:

Muitos governos, ao enfrentar crises econômicas, não dão prioridade às áreas que poderiam ajudar a aliviar as dificuldades enfrentadas por famílias de baixa renda: não priorizam saúde, educação, moradia, saneamento básico, programas de geração de renda, treinamento profissional, entre outros. Para essas famílias, a vida se torna uma luta diária pela sobrevivência. As crianças são forçadas a assumir responsabilidades, ajudando em casa para que os pais possam trabalhar, ou indo elas mesmas trabalhar para ganhar dinheiro e complementar a renda familiar (IPEC, 2007, p. 11).

Em vista da citação exposta, é possível afirmar que a pobreza sistêmica constitui um fator de vulnerabilidade subjacente à inserção de crianças para o trabalho doméstico. Conforme foi apresentado, a grande maioria das crianças trabalhadoras domésticas vêm de famílias pobres que são enviados para trabalhar para complementar a renda familiar, ou simplesmente para aliviar tensões financeiras da casa. Porém, é importante destacar que além da pobreza, existem outros fatores que se ligam a essa situação, a exemplo de questões de gênero, etnia, exclusão social e educacional, violência doméstica, entre outros.

A pobreza, apontada como primeiro fator responsável pela problemática, tem sido alvo de programas diversos que buscam minimizá-la e até expurgá-la da realidade nacional. Entretanto, os programas sociais, a exemplo do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), do Programa Bolsa Família, e, mais recentemente, do Plano Brasil Sem Miséria, voltados a população pobre, não conseguiram modificar a realidade das famílias pobres e, por conseguinte, não logram êxito na resolutividade do problema do trabalho infantil, embora o relatório apresentado em 2013 pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI –, em parceria com o Ministério Público do Trabalho apontem uma queda nos índices de exploração do trabalho infantil, em comparação a anos anteriores.

É importante destacar que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) O PETI destina-se à erradicação do trabalho infantil, destinando-se às famílias pobres, com renda per capita de até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo e com filhos na faixa etária de 7 a 14 anos, que trabalham em atividades consideradas insalubres ou perigosas.

De acordo com esse relatório, denominado “Informações Estatísticas sobre o Trabalho Infantil Doméstico no Brasil a partir dos Microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)”, em 2011, de 42,7 milhões de crianças e adolescentes brasileiros, foi detectado 3,7 milhões trabalhando, o que representava 8,6% da população na faixa etária compreendida entre 5 a 17 anos. De acordo com os dados computados, esse percentual apresentou uma queda de 17,9% em relação ao de 2008, cuja soma chegava a 4,5 milhões de crianças e adolescentes (BRASIL, 2013).

Em 2015, pesquisas apontaram um número ainda mais baixo, correspondente a dois milhões e setecentos mil crianças e adolescentes trabalhadores e, no ano de 2016, uma diminuição pontual em relação a 2015, apresentando um número de 1 milhão e 800 mil trabalhadores infantis (BRASIL, 2016). Não foram encontradas pesquisas em relação aos anos de 2017 e 2018.

O que esses dados indicam é que, embora as pesquisas explicitem uma diminuição de crianças e adolescentes na esfera laboral, ainda é frequente na realidade brasileira a problemática do trabalho infantil doméstico.

Na letra da Lei Complementar nº. 150/2015 (Nova Lei do Trabalho Doméstico), em seu art. 1º, o empregado doméstico é “[...] aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana [...]”.

Seguindo essa compreensão, Sanches (2009) definem o trabalho doméstico como aquele que,

[...] refere-se ao cuidado da casa, que envolve a realização de vários serviços de limpeza, arranho, cozinha, cuidados com roupas e outros itens de vestuário e, em muitos casos, cuidados de crianças, idosos ou mesmo de plantas e animais domésticos. (SANCHES 2009, p. 114)

Como se percebe, os serviços prestados pelo empregado doméstico ocorrem o âmbito domiciliar, no interior e exterior das residências, porém, sempre no ambiente privativo do lar:

Essas atividades não são organizadas de maneira capitalista, porque são realizadas interiores de residências privadas, sendo que o empregador / empregadores não são empreendedores. O contrato de trabalho é firmado

tacitamente, definindo-se que os funcionários executam tarefas cujo produto - cozinhar alimentos (bens) ou lavar roupas e pratos (serviços) - seja consumido diretamente pela família. Esses bens / serviços não circulam no mercado e não há mobilização de capital para se realizar essas tarefas, mas sim disposição da mão de obra (SANCHES, 2009, p. 14).

É, pois, em vista desse cenário e características que o trabalho infantil doméstico se desenvolve, haja vista tratar-se de afazeres domésticos de cuidar de casas, pessoas ou animais (domésticos) executados para as próprias famílias ou para terceiros em troca de pagamento, em gênero ou espécie, por crianças e adolescentes. E, sendo uma prática histórica e social, geralmente vinculada ao trabalho feminino de cuidar da família e do lar, reproduz a invisibilidade e as dificuldades sofridas pelas mulheres e pelas crianças ao longo da história.

Nesse sentido, ainda colabora com a ausência de discussão da sociedade sobre o tema, a falácia de que o trabalho infantil doméstico desempenhado por meninas em residências configura uma "ajuda" ou "alento" da família empregadora a uma pessoa pobre. Esse tipo de argumento, muitas vezes, serve de mascaramento que parte das famílias usam para a exploração dessas meninas e de suas famílias, ignorando todos da importância de se viver a infância, de se ter acesso à escola e dos riscos para crianças, a exemplo das possibilidades de abusos sexual, físico e moral e da violência, além de outros extremos, como a negação de pagamento e prisão privada.

Ainda sobre tema, Vaz (2005) destaca o quanto é grave a percepção da naturalização do trabalho infantil doméstico. Segundo o pesquisador, é comum usar-se da justificativa de que "é melhor trabalhar do que se marginalizar", afirmativa não deixaria de ser verdadeira, caso a premissa também o fosse. Entretanto, salienta o pesquisador:

[...] a premissa que a sustenta é falsa, pois a exigência do trabalho infantil impede a criança e o adolescente de famílias pobres a desenvolverem com dignidade as fases de sua vida física e psicológica, o que pode, inclusive, levá-los à tão maldadada marginalidade. O trabalho para a criança e o adolescente, em uma sociedade que se propõe justa e saudável, é apenas estudar e brincar como demonstram os pesquisadores (VAZ, 2005, p. 9).

Além disso, é importante destacar que o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamentou as piores formas de trabalho infantil (Lista TIP), ao dissertar sobre o trabalho doméstico no item 76, considera como prováveis riscos decorrentes de sua prática:

[...] os esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular, dentre outros. [...] afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, entre outras); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombocitálgias, escolioses, cifoses, lordoses); traumatismos, tonturas e fobias (BRASIL, 2019, p. 5).

Como se percebe, a inobservância das famílias empregadoras ao princípio da

Proteção Integral, preconizada pela Constituição Federal de 1988, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao disposto da CLT gera consequências negativas a criança, de todas as ordens, em relação ao seu bem-estar físico, à sua saúde.

Por outro lado, a apatia que a própria sociedade desenvolve em relação aos pequenos trabalhadores e que tem suas raízes fincadas em questões culturais revela um outro obstáculo à extinção do trabalho infantil do seio da sociedade brasileira, conforme bem destaca Vaz (2005) ao apontar os obstáculos encontrados no enfrentamento do labor infantil:

A exploração do trabalho infantil em geral, e, do trabalho infantil doméstico, em particular, é um fenômeno remoto, arraigado de valores culturais rígidos, ainda não superados pela humanidade. Reflete, ainda, a situação de extrema penúria em que vivem inúmeras famílias brasileiras, alijadas do mercado de trabalho, vítimas de um fenômeno cíclico de reprodução da pobreza e exclusão social. (VAZ, 2005, p. 10).

Segundo Vilani (2010), essa apatia, naturalização ou banalização do problema representa um dos grandes obstáculos para a concretização dos Direitos Humanos, haja vista que o adormecimento social diante das possibilidades de abusos, violência e perigos que podem ser sofridos pelos trabalhadores infantis incapacita o discernimento e o julgamento de boa parte das pessoas em relação ao problema. E, o primeiro passo para o reconhecimento do trabalho infantil como agressão aos Direitos Humanos é, justamente, a correta identificação pela sociedade, de sua existência e das formas como ela se materializa. Para a pesquisadora,

Esse olhar flexível, tolerante e conveniente sobre tal situação destrói, na prática, o vanguardismo de qualquer lei protetiva dos direitos da criança. Ora, valores injustos enraizados nas culturas de um povo – tal como ainda se manifesta a permissão tolerante ao trabalho precoce na sociedade brasileira – não podem permitir a perpetuação de práticas, costumes e tradições ofensivas a direitos inegociáveis (VILANI, 2010, p. 46).

Como se percebe na citação apresentada, não só a pobreza configura uma barreira à aplicação concreta para a aplicação dos direitos protetivos da criança e do adolescente quanto ao trabalho doméstico infantil, mas também, o próprio contexto situacional onde se desenvolve as atividades aqui apresentadas.

Um exemplo desse obstáculo situacional revela-se no próprio espaço onde se desenvolve o trabalho infantil doméstico que é o interior das casas, gerando dificuldades de fiscalização e de implementação das leis de proteção à criança, haja vista que a Constituição de 1988, assegura a inviolabilidade de domicílio, salvo os casos expressos em lei. Segundo Vaz (2005),

O trabalho infantil doméstico, diferentemente do que se dá com as demais formas de trabalho infantil, é particularmente difícil de ser enfrentado. Primeiro, porque chega a ser aceito com naturalidade pela sociedade. Segundo, porque traduz uma realidade oculta, protegida pela inviolabilidade do lar. (VAZ, 2005, p.10)

A citação de Vaz (2005) revela e traduz o que já se defendeu nesse trabalho, sintetizando os três fatores que mais dificultam a erradicação do trabalho infantil na

realidade brasileira: a pobreza, a apatia ou naturalização da sociedade frente esse tipo de exploração e a invisibilidade do tema aos olhos dos próprios organismos que se debruçam sobre questões voltadas ao trabalho doméstico infantil, haja vista o espaço em que ele ocorre.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo pretendeu como objetivo geral analisar os obstáculos para a efetiva aplicação dos direitos protetivos da criança e do adolescente quanto ao trabalho infantil doméstico no âmbito do Direito Pátrio. Para tanto, tratou de discorrer sobre o trabalho infantil doméstico no Brasil; apontar os principais sistemas normativos de proteção da criança contra o trabalho precoce, com vistas ao trabalho doméstico e; verificar quais são os obstáculos mais impactantes à aplicação dos dispositivos jurídicos de proteção da criança e do adolescente no combate ao trabalho infantil doméstico.

Por meio de uma contextualização histórica e social, o presente estudo verificou que o trabalho infantil sempre existiu na história humana, embora sob pretextos e perspectivas situacionais diversas. Porém, verificou-se que, em sociedades antigas, o trabalho infantil não ocorreu sob em forma de exploração, mas sim como atividade a ser exercida pelo ser humano, indistintamente da idade, ou como forma de disciplinar e educar. Também a contextualização mostrou que foi a partir da primeira Revolução Industrial que o labor de crianças passou a configurar-se como exploração de mão de obra barata, primeiros vestígios de uma prática que insiste em permanecer na sociedade contemporânea.

Delimitado o espaço para o Brasil, a pesquisa mostrou que, especificamente a atividade do trabalho infantil doméstico está associado a questões de ordem social e cultural, tendo suas raízes ainda no Brasil colonial. Assim, enquanto atividade exercida dentro dos lares brasileiros e, geralmente condicionada ao gênero feminino e à falácia de prestar uma ajuda por meio do trabalho a crianças pobres, o trabalho infantil doméstico se manteve constante no cotidiano das famílias brasileiras. Tal situação tem tornado o tema invisível e naturalizado aos olhos da sociedade.

Em um segundo momento, buscou-se apontar os principais sistemas normativos de proteção da criança contra o trabalho precoce, com vistas ao trabalho doméstico. Os resultados obtidos mostraram o que a legislação infraconstitucional brasileira protege em seu bojo todos os direitos sociais básicos albergados no texto constitucional de 1988, com especial zelo para com o princípio da Proteção Integral de crianças e adolescentes. Entretanto, mesmo com uma legislação protetiva dos seus direitos, essas crianças e adolescentes ainda correm o risco de serem exploradas no espaço dos lares brasileiros, seja por serem pobres seja pela manipulação de discursos assistencialistas que pregam a falsa ideia de ajudar um carente por meio do trabalho.

Enfim, a pesquisa tratou de verificar quais são os obstáculos mais impactantes à aplicação dos dispositivos jurídicos de proteção da criança e do adolescente no combate ao trabalho infantil doméstico no Brasil. Os resultados obtidos informaram que há toda uma construção social, histórica e cultural que, somada e aliada a questões econômicas e políticas edificam fortes obstáculos para a implementação de programas sociais que visam à erradicação do trabalho infantil e à verdadeira e concreta proteção de crianças e adolescentes no Brasil.

Em vista dos resultados obtidos, é fundamental entender que a Carta

Fundamental de 1988 impôs à sociedade o respeito à criança e ao adolescente enquanto sujeitos em desenvolvimento e sujeitos de direitos de cidadania, garantindo-lhes uma convivência comunitária livre de toda forma de negligência, exploração, abusos e violência. À sociedade coube o dever de contribuir para que o princípio da proteção integral da criança e do adolescente se concretizasse. Assim, torna-se um contrassenso quando essa mesma sociedade se mostra apática e insensível à questão da exploração do trabalho infantil nos lares brasileiros.

#### REFERÊNCIAS

ACIOLY FILHO, Antônio Carlos. **Lineamentos históricos acerca do trabalho infantil no Brasil e no mundo**. 2011. Disponível em:

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/23966-23968-1-PB.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2019

ALMEIDA NETO. Honor de. **Trabalho infantil**: formação da criança jornaleira de Porto Alegre. Canoas: ULBRA, 2004.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Trabalho infantil e Justiça do Trabalho**: primeiro olhar. Comissão pela erradicação do trabalho infantil da Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/cartilha-revista>. Acesso em: 28/03/2019.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 15 ed. São Paulo: Saraiva 2007.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.481** (Piores formas de trabalho infantil). Disponível em: <http://www.andi.org.br/legislacao/decreto-no-6481-piores-formas-de-trabalho-infantil>. Acessado em 02 de abr de 2019.

CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**: normas e ações de proteção. 2010. 213p. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho)

COSTA, Adriana Raquel Ferreira. **A exploração infanto-juvenil no trabalho doméstico: uma abordagem preliminar**. São Luís, Maranhão: UFMA, 1996.

CUSTÓDIO, André Viana de. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

FERREIRA, Eleanor Stange. **Trabalho infantil**: história e situação atual. Canoas: Ulbra, 2001.

LÍRIO, Luciano de Carvalho. A construção histórica da adolescência. **Anais do Congresso Internacional da Faculdades São Leopoldo**, v. 1, 2012. p.1675-1688.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. **Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

OIT - **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em <<http://www.ilo.org/public/portugal/region/ampro/brasil/brasilia/info/download/guia/caderno1.pdf>> Acesso em: 12/03/2019.

\_\_\_\_\_. Organização Internacional do Trabalho. **O Trabalho infantil doméstico nas cidades de Belém**. Belo Horizonte e Recife. Um diagnóstico rápido. Brasília, 2003.

\_\_\_\_\_. **Catar ventos de liberdade**: aprendizagens e propostas do I Encontro Nacional de Crianças e Adolescentes Trabalhadores Domésticos. Brasília: OIT; Recife: Save the Children; Brasília: UNICEF, 2004.

REDE PETECA. **Mapa do trabalho infantil no Brasil**. Disponível em: <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 28/03/2019.

RIZZINI, Irene Irma. **Pequenos trabalhadores do Brasil**. In: DEL PRIORE, Mary. (Org.). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2000.

SANCHES, Solange. El trabajo doméstico en Brasil. In.: **Organización Internacional del Trabajo**. VALENZUELA, María Elena; MORA, Claudia. (Org.). Trabajo doméstico: un largo camino hacia el trabajo decente. Santiago: Oficina Internacional del Trabajo, 2009.

SANTOS, Joelma Trajano dos. **Trabalho infantil no espaço doméstico**: exploração oculta. Revista O Social em Questão, Ano XIX, nº 35, 2016. p. 149 - 170

VAZ, Terçalia Suassuna. **O trabalho infantil doméstico em João Pessoa-PB**: um diagnóstico rápido à luz das piores formas de trabalho infantil. João Pessoa: OIT, 2005.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. **O que é trabalho infantil**. São Paulo: Brasiliense, 2010. (Coleção primeiros passos).